

Ao

JUIZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE  
JARAGUÁ DO SUL, SC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000400-53.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: ACCESS ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA

Objeto: Relatório de constatação prévia

A **Moore Metri Consultoria**, foi indicada para execução de procedimento de constatação prévia na presente ação de recuperação judicial e, em cumprimento à intimação no Evento 11, relativa à decisão contida no Evento 9, nos manifestamos na forma que segue.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho de perícia de constatação prévia foi executado sob responsabilidade técnica de LUIZ WILLIBALDO JUNG, brasileiro, Contador – CRC/SC 015.863/O-8, com endereço comercial na Av. Juscelino Kubitschek, 410, bloco B, sala 806, centro, em Joinville, SC, portador da CIN e CPF 534.337.699-15 e inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob nr. 393.

Declaramos não possuir interesse particular nos efeitos da presente ação judicial que possa configurar algum tipo de conflito de interesse que impeça ou limite a atuação como Perito Técnico designado por este JUÍZO.

### 1.1. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL

Trata-se de “Ação de Recuperação Judicial” em que a requerente busca os benefícios da proteção da Lei 11.101/2005 para a superação das dificuldades financeiras que enfrenta, conforme histórico e justificativas apresentadas na petição inicial (Evento 1:1).

Através da decisão contida no Evento 9, este MM. Juízo nos nomeou para a execução de constatação prévia, nos seguintes termos:

“(…)

*Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, assim como a verificação de elementos outros igualmente importantes para análise do feito, tal como disposto na fundamentação, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:*

*a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa MOORE METRI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 01.666.787/0001-98, situada na avenida Juscelino Kubitscheck, 410, Bloco B, Sala 808, Joinville/SC, CEP: 89.201-906, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do do Contador Luiz Willibaldo Jung, que, de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.*

*b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);*

*c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);*

“(…)”

A constatação prévia é assim prevista na Lei 11.101/2005 (o destaque é nosso):

*“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”*

(…)

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

*§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

*§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”*

Após a análise inicial para entendimento do caso, identificamos a necessidade de complementação da documentação juntada no Evento 1 e, durante a visita às instalações do requerente (vide item 3 deste relatório) fizemos tal apontamento.

Documentação complementar foi apresentada no Evento 13.

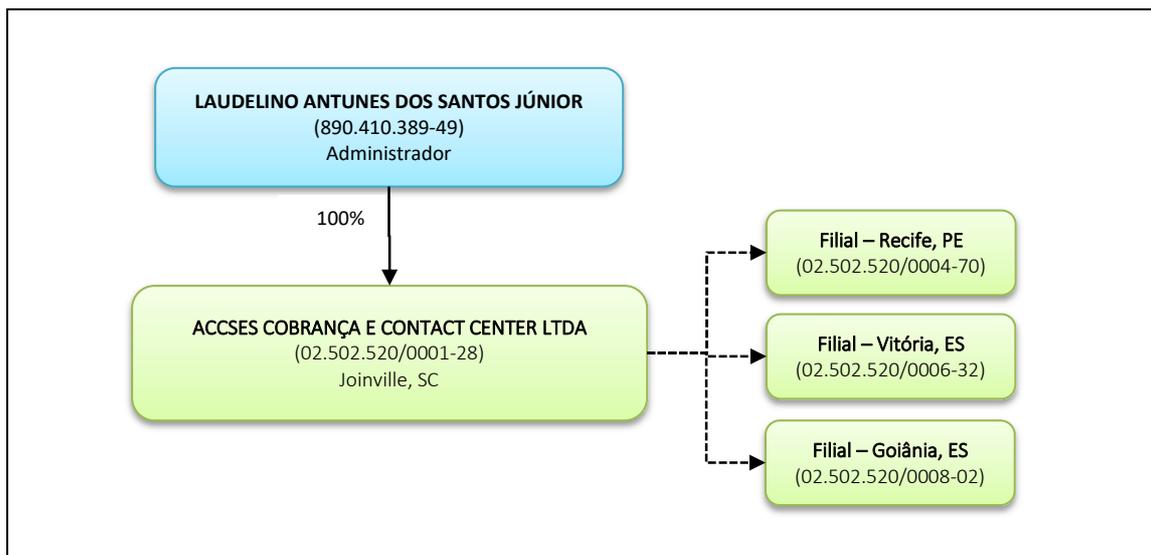
Isto posto, passamos às análises efetuadas, as quais dividimos em duas partes, e a conclusão alcançada.

## 2. REGULARIDADE E COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL

Inicialmente, cumpre observar algumas divergências identificadas em relação à denominação social da Requerente.

- **CORRETO:** Na 25ª Alteração do contrato Social, registrada em 20/02/205 (Evento 1:11;fls.75-79); na Certidão Simplificada emitida pela JUCESC em 07/05/2025 (Evento 1:7) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; a denominação social é **ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA**, com endereço na Av. Juscelino Kubistchek, 350, sala 570, centro, CEP 89.201-100, Joinville, SC;
- **INCORRETO:** Na petição inicial (Evento 1:1) a denominação social é **ACCESS SERVIÇOS DE COBRANCA E TELEATENDIMENTO LTDA**, com endereço na Rua Orestes Guimarães, 786, sala 3, América, CEP 89.204-060, Joinville, SC;
- **INCORRETO:** No e-PROC a denominação social é **ACCESS ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - ME**,

O pedido recuperacional abrange uma sociedade empresária unipessoal, conforme demonstra a figura que segue, elaborada com base em informações contidas na 25ª Alteração do Contrato Social no Evento 1:11; fls.75-79 e Certidão Simplificada da JUCESC no Evento 1:7.



LAUDELINO ANTUNES DOS SANTOS JÚNIOR é fundador da Requerente em 27/04/1998, deixou de figurar no quadro societário no período de 25/04/2001 a 29/11/2016 e, desde 30/04/2024 é o único sócio.

Para verificação da regularidade e completude da documentação que suporta o requerimento, necessário analisar as previsões dos arts. 48 e 51 da Lei 11101/2005.

O quadro que segue apresenta as previsões legais e a análise da perícia.

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO
<p>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:11; fl.75-79 – 25ª alteração do Contrato Social, Cláusula IV – “A sociedade iniciou suas atividades em 23 de abril de 1998 e seu prazo de duração é indeterminado.”</li> <li>• Evento 1:7 - Certidão Simplificada da JUCESC emitida em 07/05/2025, informado o arquivamento do ato constitutivo em 27/04/1998 e início das atividades em 23/04/1998</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>	<p>Evento 1:16; fl.12 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 14/05/2025 atesta a inexistência de “AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>	<p>Evento 1:16; fl.12 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 14/05/2025 atesta a inexistência de “AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação.</p> <p>A certidão acima referida, atesta a inexistência de ações em tramitação. Pesquisando junto ao TJ/SC, não identificamos ações que tenham concedido o benefício da recuperação judicial há menos de cinco anos.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>	<p>A Seção V do Capítulo III trata “Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”</p> <p>Atualmente a requerente não se enquadra na previsão, em que pese no passado ter se enquadrado como microempresa.</p> <p>Pesquisando junto ao TJ/SC, não identificamos ações que tenham concedido o benefício da recuperação judicial há menos de cinco anos.</p>

<p><i>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</i></p>	<p><b>Requisito cumprido.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:16; fl.13 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 14/05/2025 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em primeiro grau em tramitação, com condenação transitada em julgado, em desfavor do sócio administrador.</li> <li>• Evento 1:16; fl.14 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 14/05/2025 informa que não constam distribuídas AÇÕES PENAS em segunda instância, com condenação transitada em julgado, em desfavor do sócio administrador.</li> <li>• Evento 1:16; fl.15 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 14/05/2025 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS em primeiro grau em tramitação, com condenação transitada em julgado, em desfavor da Requerente.</li> <li>• Evento 1:16; fl.16 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 14/05/2025 informa que não constam distribuídas AÇÕES PENAS em segunda instância, com condenação transitada em julgado, em desfavor da Requerente.</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>
<p><i>§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>
<p><i>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>

<p><i>(LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Rendada Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</i></p>	
<p><i>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>
<p><i>§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>
<p><i>(...)</i></p>	
<p><i>Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:</i></p>	
<p><i>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</i></p>	<p>Evento 1:1 - A exposição das causas que motivam o pedido recuperacional foi apresentada na petição inicial, especificamente no item “3. SITUAÇÃO FÁTICA E ECONÔMICA DA EMPREAV – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTES”</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i></p> <p><i>a) balanço patrimonial;</i></p> <p><i>b) demonstração de resultados acumulados;</i></p> <p><i>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</i></p> <p><i>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:3; fl.1-49 – Demonstrações contábeis dos Exercícios de 2018 a 2023, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (acumulado). Assinadas pelo sócio administrador e contador.</li> <li>• Evento 1:3; fl.50-59 – Balancete contábil em junho/2024. Não assinado pelo sócio administrador e, no Evento 13:3 o mesmo balancete assinado.</li> </ul>

<p><i>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:3; fl. 60-62 – Demonstrações dos fluxos de caixa dos exercícios de 2021 a 2023. Assinados pelo sócio administrador e contador.</li> </ul> <p>No item 5 da petição no Evento 13:1 a requerente o invoca a previsão do art. 51, § 4º da Lei n. 11.101/2005 para justificar a não apresentação das demonstrações financeiras do exercício de 2024, além de balancetes mais atualizados.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 13:4 – Relatório gerencial de faturamento até março/2025</li> <li>• Evento 13:5 – Relatório gerencial de projeção de faturamento até março/2026.</li> <li>• Evento 13:2 – Declaração que a requerente não integra grupo econômico. Vide comentário no item 2.2.</li> </ul> <p><b>Observação:</b></p> <p>A requerente apresentou demonstração de fluxos de caixa realizados até o exercício de 2023 (Evento 1:3; fl.60-62). Não apresentou relatório gerencial de fluxo de caixa atualizado e sua projeção. Os documentos juntados no Evento 13:4 e 13:5 contêm demonstração gerencial do faturamento até março/2005 e sua projeção até março/2026.</p> <p><b>Requisito cumprido parcialmente.</b></p>
<p><i>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</i></p>	<p>Evento 1:5 - Relação nominal de credores, assim resumida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>+ Concursais trabalhistas: R\$ 2.864.629,46</li> <li>+ Concursais quirografários: R\$ 1.773.311,34</li> <li>+ Concursais microempresas e empresas de pequeno porte: R\$ 299.726,62</li> </ul> <p><b>= TOTAL CLASSIFICADO COMO CONCURSAL: R\$ 4.937.667,42</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>+ Extraconcursais: R\$ 959.158,31</li> </ul> <p><b>= TOTAL DO PASSIVO DECLARADO = R\$ 5.896.825,73</b></p>

	<p>Complementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:4 - Relação de ações judiciais trabalhistas e cíveis</li> <li>• Evento 1:6 - Relação analítica dos créditos de funcionários</li> <li>• Evento 1:17 – Relatório do passivo fiscal federal</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</i></p>	<p>Evento 1:6 - Relação analítica da folha de pagamento de março de 2025</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:11; fl.75-79 – 25ª alteração do Contrato Social – Como se trata de sociedade unipessoal, a administração está a cargo do único sócio.</li> <li>• Evento 1:7 - Certidão Simplificada da JUCESC emitida em 07/05/2025, confirmando: data de constituição, último ato arquivado, endereço, objeto social, capital social e estrutura societária e administrador sem prazo de mandato especificado,</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:3; fl. 63-83 – Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do sócio – anos-base 2022 e 2025, na qual se identifica a propriedade de um bem imóvel, além das quotas de capital da requerente.</li> </ul> <p>A Perícia efetuou consulta pública no portal Denatran/SC, que não registra automóvel de propriedade do sócio.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</i></p>	<p>Extratos juntados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:12 - Banco do Brasil – Conta movimento</li> <li>• Evento 1:13 - Franchi Bank – Conta movimento</li> <li>• Evento 1:14: Banco Itaú – Conta movimento</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:15: Vilela Bank – Conta movimento</li> <li>• Evento 13:6: Sicredi – Conta movimento</li> <li>• Evento 13:7: BMN Money Plus – Conta movimento</li> </ul> <p><b>Observação:</b></p> <p>No balancete no Evento 13:3 consta informação de contas bancárias no BANCO DO BRASIL, SICREDI, SANTANDER, ITAU e BMP MONEY PLUS. Destes, não foi juntado extrato do banco SANTANDER.</p> <p>No mesmo balancete não constam contas nos bancos FRANCHI BANK (Evento 1:13) e VILELA BANK (Evento 1:15),</p> <p>Ocorre que a base do balancete é junho/2024. Assim, a verificação precisa fica comprometida em razão da distância temporal entre o balancete e os extratos juntado. Contudo, para efeito da perícia de constatação previa é possível afirmar que requerente movimentou recursos no sistema financeiro nacional.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</i></p>	<p>Evento 1:16; fl.1-7 – Relatório do serviço “Cartórios de Protestos BR”, com relação analítica de protestos de títulos nos cartórios de Salvador, BA; Fortaleza, CE; Goiânia, GO; Recife, PE; Joinville, SC. O relatório não tem valor de Certidão.</p> <p>No item 1 da petição no Evento 13:1 a requerente reconhece que resta pendente da apresentação de “<i>b) certidões negativas ou positivas de protestos, a serem emitidas diretamente pelos Tabelionatos de Protesto das comarcas onde a empresa possui sede, filiais ou atuação relevante, ou, alternativamente, via sistema CENPROT;</i>”</p> <p><b>Requisito cumprido parcialmente</b></p>
<p><i>IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:4 - Relação de ações judiciais trabalhistas e cíveis, não está assinada.</li> </ul>

<p><i>de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 13:8 - Relação de ações judiciais trabalhistas e cíveis, assinada.</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Evento 1:5, fl.13-14 – Relação do passivo fiscal por ente federativo</li> <li>• Evento 1:17 – Relatório do passivo fiscal federal</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</i></p>	<p>Evento 1:3, fl. 84-85 – Relação analítica de bens (Equipamentos de Informática), contudo, não indica se algum é vinculado às obrigações previstas no § 3º do art. 49 da LRJF (garantia fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio).</p> <p>No item 4 da petição no Evento 13:1 a requerente informa a existência de conjunto de outros ativos não circulantes além daqueles listados, composto por equipamentos próprios da atividade de call-center e, em complemento afirma: “<i>Por ora, ressalta-se que não há negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 que vinculem tais bens a garantias fiduciárias, arrendamento mercantil ou reserva de domínio.</i>”</p> <p>Em nossa visita física constatamos que, de fato, os equipamentos de informática compõem o conjunto mais relevante do ativo imobilizado</p> <p><b>Requisito cumprido</b></p>
<p><i>§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.</i></p>	<p>As diligências necessárias à perícia de constatação prévia indicam que as informações prestadas têm suporte em registros contábeis.</p> <p>Contudo, a previsão deste parágrafo se aplica também a possíveis eventos de análise subsequentes à constatação prévia.</p> <p><b>Requisito cumprido para o atual momento processual</b></p>

<p><i>§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>
<p><i>§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.</i></p>	<p>Não cabe providência por ocasião da constatação prévia.</p>
<p><i>§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.</i></p>	<p>Conforme anteriormente comentado, as últimas demonstrações contábeis apresentadas e devidamente encerradas são do exercício de 2023.</p> <p>A mais recente é um balancete em junho/2024 (Evento 13:3). No item 5 da petição no Evento 13:1 a requerente justifica o atraso do processamento contábil e, conseqüentemente, a falta de apresentação das demonstrações contábeis atualizadas.</p> <p>Considera que o prazo limite para encerramento das demonstrações contábeis é o previsto no “(...) art. 1.078 do CC (cf. também IN DREI n. 81/2020), [que] coincide com a realização da reunião ou assembleia de sócios até o final do mês de junho.”</p> <p>O Contrato Social (Evento 1:11, fl.75-79) prevê a deliberação acerca das contas da sociedade deve ocorrer nos quatros primeiros meses do exercício:</p> <p><i>“CLÁSULA VII -DO EXERCÍCIO SOCIAL</i></p> <p><i>Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.</i></p> <p><i>Parágrafo único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador, quando for o caso.”</i></p>

	<p><b>Requisito cumprido parcialmente</b></p>
<p>§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.</p>	<p>Conforme a petição inicial no Evento 1:1;fl.25: “Dá-se à causa o valor de R\$ 4.937.667,42”.</p> <p>A causa foi valorada no montante dos créditos concursais indicados pela Requerente. Vide quadro demonstrativo no item 2.1.</p> <p><b>Requisito cumprido</b></p>
<p>§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:</p>	<p>“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Rendada Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”</p>
<p>I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;</p>	<p>Não se aplica ao presente caso. O requerente não é pessoa física que opera atividade rural.</p>
<p>II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.</p>	<p>Não se aplica ao presente caso. O requerente não é pessoa física que opera atividade rural.</p>

## 2.1. CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O quadro abaixo demonstra a composição dos créditos indicados no pedido recuperacional:

Natureza do crédito	Trabalhistas	Quirografários	ME/EPP	Créditos classificados como sujeitos aos efeitos recuperacionais	Créditos classificados como extraconcursais	Endividamento total informado
Ações judiciais	2.545.319,40			2.545.319,40		2.545.319,40
Folha de pagamento e verbas rescisórias	319.310,06			319.310,06		319.310,06
Instituições financeiras		670.974,86		670.974,86		670.974,86
Fornecedores		1.102.336,48	299.726,62	1.402.063,10		1.402.063,10
Tributos				-	959.158,31	959.158,31
<b>TOTAIS</b>	<b>2.864.629,46</b>	<b>1.773.311,34</b>	<b>299.726,62</b>	<b>4.937.667,42</b>	<b>959.158,31</b>	<b>5.896.825,73</b>

Não foi possível uma conciliação entre a relação de credores indicados e os registros contábeis, haja vista que o balancete juntado no Evento 13:3, sendo de junho/2024, é muito defasado para a análise.

Para simples efeito demonstrativo elaboramos o quadro abaixo com as informações contábeis dos passivos registrados em junho/2024 e comparamos com o total do endividamento apontado no pedido recuperacional:

Passivo contábil em 30/06/2024			
	Circulante	Não circulante	TOTAL
Empréstimos e financiamentos	214.207,48	2.407.054,82	2.621.262,30
Fornecedores	1.396.233,05		1.396.233,05
Impostos e contribuições a recolher	1.031.870,47	5.002.358,46	6.034.228,93
Obrigações com pessoal	2.139.223,51		2.139.223,51
Outras obrigações	141.601,06		141.601,06
<b>TOTAL</b>	<b>4.923.135,57</b>	<b>7.409.413,28</b>	<b>12.332.548,85</b>
Endividamento total informado no pedido de RJ			<b>5.896.825,73</b>

Registre-se que não é objetivo da perícia de constatação prévia a revisão dos créditos que integram o quadro geral de credores, incluindo os registros contábeis. Tal verificação ficará a cargo da Administração Judicial, se deferido o processamento da ação recuperacional.

## 2.2. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Este item do relatório tem como objetivo analisar a existência de indicações acerca de possível configuração de grupo, econômico de direito ou de fato, integrado pela requerente.

No Evento 13:2 a requerente junta documento através do qual declara não integrar grupo econômico.

O item 2 da petição no Evento 13.1 traz esclarecimentos acerca da possível relação com a empresa TELESAC, uma vez que a questão foi objeto de pedido de esclarecimento por parte da perícia quando da visita presencial.

Ambas as empresas possuem objetivo social semelhante e, resta analisar o primeiro aspecto que pode indicar configuração de grupo econômico, qual seja, é a estrutura societária.

Como demonstramos no quadro abaixo, não há relação direta de participação e controle entre as sociedades ou entre seus sócios:

SÓCIOS	<b>ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA</b>	<b>TELESAC CONTACT CENTER SERVICOS DE COBRANCAS LTDA</b>
	<b>02.502.520/0001-28</b>	<b>16.573.152/0001-13</b>
	<b>Av. Juscelino Kubitschek, 350, sala 570, centro, CEP 89.201-100, Joinville, SC</b>	<b>R Santa Catarina, 2348, sala 19, Floresta, Joinville, SC</b>
LAUDELINO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR	<b>100% - Administrador</b>	
EUNICE VIERTEL ANTUNES DOS SANTOS		<b>Administrador</b>
IURI ALVES DA MOTA		<b>Administrador</b>

EUNICE VIERTEL ANTUNES DOS SANTOS, sócia da TELESAC, é esposa de LAUDELINO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR e, conforme os atos societários juntados nos Eventos 1:8 a 1:11, foi sócia da ACCESS desde sua fundação até outubro/2007.

IURI ALVES DA MOTA também já foi sócio da ACCESS de junho/2019 a fevereiro/2022.

O fato de os sócios da TELESAC já terem sido sócios da ACCSSES não configura, necessariamente indício de grupo econômico de fato, uma vez que é relativamente comum que sócios de uma empresa passem a atuar em negócios concorrentes.

Contudo, ao analisar a relação de funcionários da ACCESS no Evento1:6, verifica-se que EUNICE VIERTEL ANTUNES DOS SANTOS e IURI ALVES DA MOTA constam do quadro, com a função de “Administrador”. Ou seja, não se pode concluir que haja concorrência de fato entre as empresas.

Além disso, o balancete de junho/2024 registra relação entre as sociedades através de saldos a receber da TELESAC (Ativo) e também a pagar para a mesma (Passivo), além de substancial valor a receber de IURI:

* ----- * B A L A N C E T E D E V E R I F I C A C A O * ----- * Per:Jan a Jun/2024 Fl:00001					
Empresa:ACCESS COBR.CONTACT CENTER LTDA		Sigla:042	CNPJ:02.502.520/0001-28	IE:ISENTO	Data da Empresa:31/12/2024
* ----- * Codigo-----Descricao da Conta-----Saldo Dez/2023--Db.Jan a Jun/2024--Cr.Jan a Jun/2024-----Saldo Jun/2024-					

(...) ATIVO – Curto prazo

1.1.2.03	ADIANTAMENTO A SOCIOS	2.198.774,21D	151.527,72	0,00	2.350.301,93D
1.1.2.03.01470	ADIANTAMENTO SOCIO IURI	1.269.878,62D	151.527,72	0,00	1.421.406,34D
1.1.2.03.01471	ADIANTAMENTO SOCIO JUNIOR	928.895,59D	0,00	0,00	928.895,59D

(...) ATIVO – Longo prazo

1.2.1.01	EMPRESTIMOS A TERCEIROS LP	910.998,81D	0,00	0,00	910.998,81D
1.2.1.01.01500	TELESAC C. CENTER SERV. COB.	562.195,62D	0,00	0,00	562.195,62D
1.2.1.01.01501	EMPRESTIMO SOCIO IURE	176.667,87D	0,00	0,00	176.667,87D
1.2.1.01.01502	EMPRESTIMO SOCIO LAUDELINO	172.135,32D	0,00	0,00	172.135,32D

(...) PASSIVO – Longo prazo

2.2.1.02	EMPRESTIMOS DE TERCEIROS LP	1.959.895,57C	0,00	3.005,18	1.962.900,75C
2.2.1.02.02330	TELESAC CONTACT CENTER-EMPR-CF	1.959.895,57C	0,00	3.005,18	1.962.900,75C

Registre-se que tais valores, refletindo uma posição contábil de junho/2024, não representam necessariamente a situação atual.

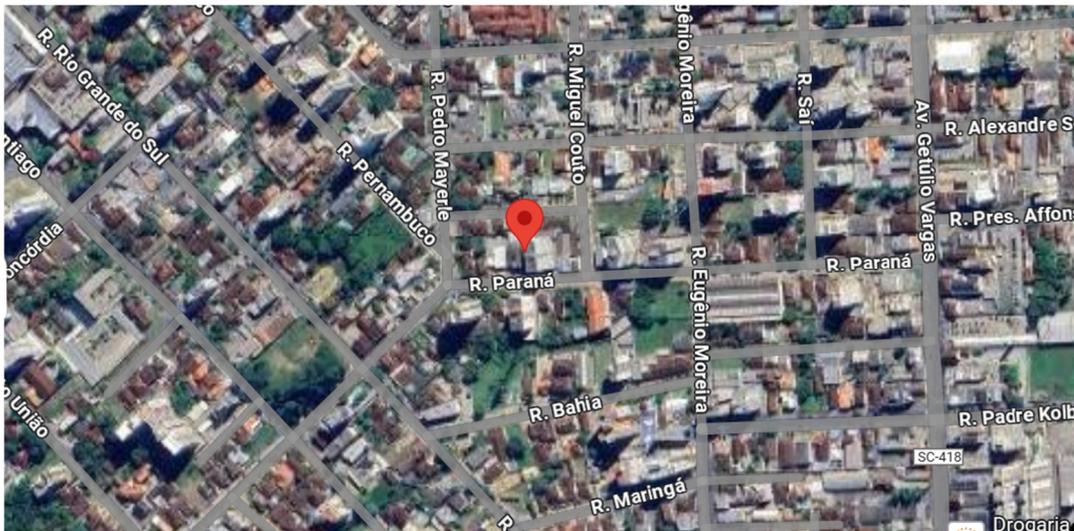
A perícia considera que há indícios que apontam que a relação entre a ACSSESS e TELESAC pode configurar formação de grupo econômico de fato.

Contudo, não temos subsídios que suportem opinião acerca de eventual confusão patrimonial entre as empresas, uma vez que a simples existência de operações registradas contabilmente entre estas não configura necessariamente algum ilícito.

O fato de se configurar existência de grupo econômico de empresas não obriga que todas sejam chamadas a integrar o feito recuperacional. Contudo, cabe exclusivamente ao Juízo decidir quanto à necessidade de consolidação substancial ao analisar o conjunto de informações acima prestadas.

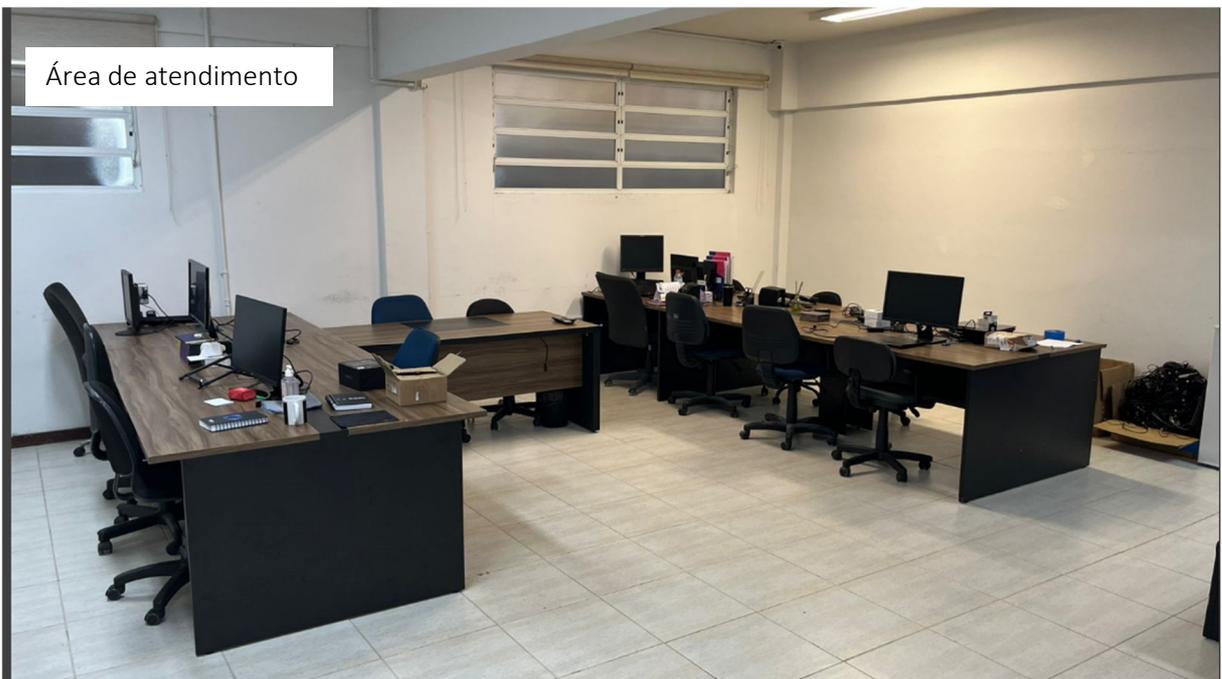
### 3. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA REQUERENTE

A requerente tem sua sede registrada em um “endereço virtual” na **Av. Juscelino Kubitschek, 350, sala 570, centro, CEP 89.201-100, Joinville, SC** e, a operação ocorre efetivamente em um imóvel alugado na **Rua Paraná,390, Anita Garibaldi, Joinville, SC**.



A perícia procedeu à constatação “in loco” das atividades da requerente no endereço da operação, a partir das 9h do dia 23/05/2025.

Na visita fomos acompanhados pelo sócio LAUDELINO ANTUNES DOS SANTOS JÚNIOR e pelo advogado da requerente na presente ação, Dr. Indalécio Rocha, que discorreram sobre as atividades da empresa e prestaram esclarecimentos acerca de nossas dúvidas.



A empresa estava operando, contudo, em razão da falta de autorização para uso de imagens pessoais, deixamos de fazer registros da área de teleatendimento.

## 4. CONCLUSÃO

De acordo com a previsão da Lei 11.101/2005 em seu art. 51-A, o objetivo da constatação preliminar para a qual fomos designados é, exclusivamente, a verificação “[...] das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

Considerando as análises procedidas, concluímos que:

- Exceto quanto aos itens destacados como “REQUISITO CUMPRIDO PARCIALMENE”, no quadro de análise do item 2, os documentos que instruem o requerimento de processamento da recuperação judicial são íntegros e coerentes em seus aspectos gerais, e atendem as previsões legais mínimas em relação à instrução do pedido recuperacional e;
- A empresa de fato existe, ainda que não opere no local indicado em seu contrato social, e se encontra em funcionamento.

Um aspecto a ser destacado é a falta das demonstrações contábeis do último exercício, ainda não encerradas, conforme justifica a requerente no Evento 13:1.

À perícia de constatação prévia não é requerido opinar acerca da viabilidade da recuperação judicial, uma vez que tal análise deve ser procedida à luz do plano de recuperação judicial a ser apresentado se deferido o processamento da ação recuperacional.

## 5. HONORÁRIOS

Acerca dos honorários periciais, na decisão contida no Evento 9, colhemos:

“c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF).”

Classificamos o trabalho executado como de baixa complexidade técnica, haja vista que as informações contidas nos autos nos Eventos 1 e 13 foram suficientes para o correto entendimento da demanda e, a visita realizada para constatação confirmou a real existência da empresa, que se encontrava em operação.

Tendo em vista o nível de complexidade da demanda e o tempo necessário para execução do trabalho, propomos que os honorários sejam fixados em **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).

O pagamento poderá ocorrer através de depósito em conta judicial vinculada e posterior liberação para a conta abaixo indicada ou, diretamente na mesma conta pela requerente:

- MOORE METRI CONSULTORIA LTDA
- CNPJ - 01.666.787/0001-98 (Chave PIX)
- Banco 237 – Bradesco
- Ag. 358
- Conta - 627207-0



Joinville, SC, 29 de maio de 2025.

## MOORE METRI CONSULTORIA LTDA

LUIZ WILLIBALDO JUNG  
Contador – CRC/SC 015863-O-8  
Perito Judicial CNPC - 393

FERNANDA C. FERRARI DOBNER  
Advogada – OAB/SC 38.728